

NOTA TÉCNICA Nº 4/2024/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ

ASSUNTO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por objeto consulta formulada pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) a respeito da extensão do art. 10, § 1º da Lei n.º 9.847/1999, o qual veda que os responsáveis pela pessoa jurídica que tenha tido autorização revogada nos últimos cinco anos venham a obter nova autorização da ANP.

RELATÓRIO

2. A Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), por meio do Ofício n.º 223/2024/SDL-CRAT/SDL/ANP-RJ-e (SEI n.º 3696910), apresentou o histórico da questão e informou, em suma, com relação ao processo decisório relativo às autorizações para o exercício de atividades reguladas, que há resoluções que preveem a aferição em relação à pessoa dos sócios, como determina a mencionada regra legal, ao passo que outras se limitam a prever a verificação unicamente da pessoa jurídica.

3. Por meio do PARECER n.º 29/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3805165) a PFANP analisou a matéria da seguinte forma:

4. Consideradas as informações trazidas pela SDL, entende-se que:

I. não há reparo a efetuar no procedimento de autorizações que seguem fielmente o disposto no art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.847/99;

II. as autorizações deferidas sem que tenha sido verificado se havia sócios que incorriam na vedação legal têm de ser revistas e, caso haja sócio na referida situação, deve ser iniciado processo de revogação da autorização, com integral respeito aos direitos constitucionais fundamentais ao contraditório e à ampla defesa;

III. as normas regulatórias que deixam de estabelecer a aferição da pessoa dos sócios devem ser interpretadas à luz da lei (e jamais o inverso) a fim de que todas as autorizações passem por tal crivo, sem exceção; e

IV. sem prejuízo, as regras referidas no item anterior devem ser imediatamente alteradas para que passem a estar conforme a mencionada norma legal. Se não, vejamos.

5. O art. 10 da Lei n.º 9.847/1999 determina:

“Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

(...)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

(grifamos)”.

6. À luz da regra legal acima transcrita, resta cristalino que, dos exemplos elencados pela SDL no item 2 acima, as Resoluções ANP n.º 10/2016 (TRR NI), 777/2019 (Agente de Comércio Exterior), 49/2016 (Distribuidor de GLP) e 54/2015 (Comercial Exportadora), determinam a análise da pessoa dos sócios, a fim de aferir se acaso estão incursos na vedação legal e, assim, atendem fielmente o comando do art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.847/1999.

7. De outro lado, os atos normativo-regulatórios da ANP que se limitam a prescrever a verificação relativa à pessoa jurídica estão em descompasso com o multicitado mandamento legal, a saber: Resoluções n.º 58/2014 (Distribuidor de Combustíveis Líquidos), n.º 17/2006 (Distribuidor de

Combustíveis de Aviação), n.º 8/2007 (TRR), n.º 2/2005 (Distribuidor de Asfaltos), n.º 24/2006 (Distribuição de Solventes), n.º 20/2009 (Coletor de OLUC), n.º 19/2009 (Rerrefinador), n.º 18/2009 (Produtor de OLAC) e n.º 48/2010 (Consumidor Industrial de Solventes).

8. Tais constatações, somadas à afirmação de que a SDL não vem efetivamente realizando a aferição com relação à pessoa dos sócios quando a resolução que rege a atividade não o prevê, geram a inafastável conclusão de que é preciso, de imediato, passar a fazê-lo nos processos autorizativos ora em curso, a partir da interpretação das regras regulatórias à luz do multicitado art. 10, § 1º da Lei n.º 9.847/99. Tal comando legal é suficientemente claro e minucioso, detém aplicabilidade imediata e é imperioso que toda a ANP lhe dê cumprimento. No caso, a interpretação é praeter legem, ou seja, a ANP, ao editar as normas citando somente a pessoa jurídica, disse menos do que gostaria e, assim, deve haver a verificação pertinente à pessoa dos sócios em todos os pleitos de autorização.

9. Sem embargo, mostra-se necessário que a SDL proceda a uma revisão nos processos de autorização levados a cabo nos últimos cinco anos nos quais não se tenha aferido a aludida restrição legal no que toca à pessoa dos sócios. Caso haja situação em que a autorização tenha sido deferida pela ANP e havia sócio incurso na restrição do art. 10, § 1º da Lei n.º 9.847/99, a decisão se afiguraria nula, em tese, por ilegal.

10. Nesse diapasão, com fundamento no poder-dever de autotutela, previsto no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 (“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”) e no Enunciado da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”), recomenda-se que seja iniciado processo de revogação das autorizações que tenham sido aprovadas pela ANP e em que havia sócio que não poderia figurar no quadro societário da requerente em cumprimento ao art. 10, § 1º da Lei n.º 9.847/99, com integral respeito aos direitos constitucionais fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

11. Por fim e sem prejuízo, todas as resoluções que se encontram em desconformidade com a multicitada regra legal devem ser alteradas para que tal descompasso venha a ser corrigido e se preveja a verificação da limitação legal referente à pessoa dos sócios.

12. No que toca à elaboração de manifestação referencial, deixa-se de fazê-la no presente momento em respeito ao art. 2º da Portaria PGF n.º 262/2017, por duas razões: a) é necessário que a área dimensione a quantidade de processos administrativos que adviriam das situações descritas e afirme se acaso haveria sobrecarga e/ou comprometimento da celeridade dos processos administrativos; e b) a avaliação de que a matéria se mostra presente em processos idênticos, recorrentes e, portanto, apta a um parecer referencial, s.m.j., se situa na esfera decisória da Chefia desta Procuradoria Federal.

4. Em suma, a PFANP orientou a SDL a i) inserir nas Resoluções abaixo citadas que a situação dos sócios da pessoa jurídica penalizada seja analisada no contexto dos requerimentos de habilitação/autorização das atividades econômicas reguladas pela ANP: Resoluções n.º 58/2014 (Distribuidor de Combustíveis Líquidos), n.º 17/2006 (Distribuidor de Combustíveis de Aviação), n.º 8/2007 (TRR), n.º 2/2005 (Distribuidor de Asfaltos), n.º 24/2006 (Distribuição de Solventes), n.º 20/2009 (Coletor de OLUC), n.º 19/2009 (Rerrefinador), n.º 18/2009 (Produtor de OLAC) e n.º 48/2010 (Consumidor Industrial de Solventes); ii) revisar, de ofício, dos processos de autorização levados a cabo nos últimos cinco anos nos quais não se tenha aferido a aludida restrição legal no que toca à pessoa dos sócios; iii) alterar todas as resoluções que se encontrem em desconformidade com a art. 10, § 1º da Lei n.º 9.847/99, a fim de que “se preveja a verificação da limitação legal referente à pessoa dos sócios”.

5. Por meio do Despacho nº 4/2024/SDL-CRAT/SDL/ANP-RJ -e (SEI 3805178) a Coordenação Geral de Autorizações de Distribuição e Logística (CRAT) deliberou o seguinte:

Em solicitação à Procuradoria Federal junto à ANP, para esclarecimentos acerca da interpretação do art. 10, § 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em face das Resoluções que regulam os agentes da Distribuição (CRAT/SDL), conforme o Ofício nº 223/2024/SDL-CRAT/SDL/ANP (3805154), foi recebido o Parecer nº 29/2024/PFANP/PGF/AGU (3805165), que recomenda em suma que:

1. Que seja efetuada a verificação pertinente à pessoa dos sócios em todos os pleitos de autorização, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;
2. Que a CRAT/SDL proceda a uma revisão nos processos de autorização levados a cabo nos últimos cinco anos nos quais não se tenha aferido a aludida restrição legal no que toca à pessoa dos sócios. Caso haja situação em que a autorização tenha sido deferida pela ANP e havia sócio incurso na restrição do art. 10, § 1º da Lei nº 9.847/99, abrir processo de revogação;
3. Que todas as resoluções que se encontram em desconformidade com a multicitada regra legal devem ser alteradas para que tal descompasso venha a ser corrigido e se preveja a verificação da limitação legal referente à pessoa dos sócios.

Deliberações da Coordenação de Autorizações e Logística:

Quanto ao item 1, que se cumpra a determinação em todos os processos vigentes na CRAT/SDL a partir desta data (28/02/2024).

Quanto ao item 2, que se inicie o levantamento dos processos de autorização que tenham sido concluídos nos últimos cinco anos, para uma nova pesquisa quanto ao referido item da norma.

Quanto ao item 3, encaminhamos para a CREG/SDL, para avaliação.

6. Feito esse breve relato acerca do presente processo, insta analisar neste momento os impactos da orientação da PFANP nas Resoluções ANP afetas às competências da SDL.

7. Como visto, o §1º, do art. 10 da Lei n.º 9.847/1999, estende à figura dos responsáveis pela pessoa jurídica os efeitos da penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade aplicada à pessoa jurídica. Vejamos:

8. O art. 10 da Lei n.º 9.847/1999 determina:

“Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

(...)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.”.

9. Assim sendo, considerando que a) o conceito de "responsáveis pela pessoa jurídica" não abarcaria, necessariamente, todos os acionistas/sócios que tenham participação nas deliberações sociais; b) as sociedades empresárias podem ser administradas por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado, podendo o administrador ser sócio ou não; c) as Resoluções ANP n.º 933/2023, 937/2023, 938/2023, 941/2023, 942/2023, 943/2023, 945/2023, 950/2023, 955/2023 e 957/2023 (que revogaram as resoluções elencadas pela PFANP) não disciplinam a situação dos responsáveis pela pessoa jurídica no contexto dos requerimentos de habilitação/autorização das atividades econômicas reguladas pela ANP, na forma como disciplina §1º, do art. 10 da Lei n.º 9.847/1999; d) o PARECER n.º 29/2024/PFANP/PGF/AGU orientou que “todas as resoluções que se encontram em desconformidade com a multicitada regra legal devem ser alteradas para que tal descompasso venha a ser corrigido e se preveja a verificação da limitação legal referente à pessoa dos sócios”; **afigura-se necessária a alteração das redações atuais das Resoluções ANP afetadas pela orientação da PFANP, ou seja, aquelas cujas redações atuais não estejam aderentes ao §1º, do art. 10 da Lei n.º 9.847/1999.**

10. Impende salientar que, todas as Resoluções citadas pela PFANP como carecedoras de ajustes redacionais foram revogadas por novos instrumentos normativos que entrarão em vigor no dia 10 de abril de 2024, razão pela qual as alterações ora propostas terão como norte a redação das novas Resoluções afetas à distribuição e à revenda, não se limitando àquelas elencadas no PARECER n.º 29/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3805165), conforme quadro abaixo:

| RESOLUÇÃO ATUAL | EM 10/04/24, SERÁ REVOGADA POR |
|---------------------------|--------------------------------|
| RESOLUÇÃO ANP 777/2019 | RESOLUÇÃO ANP n.º 959/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP 58/2014 | RESOLUÇÃO ANP n.º 950/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP 17/2006 | RESOLUÇÃO ANP N.º 935/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 8/2007 | RESOLUÇÃO ANP N.º 938/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 2/2005 | RESOLUÇÃO ANP N.º 933/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 24/2006 | RESOLUÇÃO ANP N.º 937/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 20/2009 | RESOLUÇÃO ANP N.º 943/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 19/2009 | RESOLUÇÃO ANP N.º 942/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 18/2009 | RESOLUÇÃO ANP N.º 941/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 48/2010 | RESOLUÇÃO ANP N.º 945/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 49/2016 | RESOLUÇÃO ANP N.º 957/2023 |
| RESOLUÇÃO ANP N.º 54/2015 | RESOLUÇÃO ANP N.º 955/2023 |

DO MÉRITO

11. Nessa senda, seguem abaixo as **Resoluções ANP relativas à distribuição e à revenda afetadas pela orientação da PFANP, ou seja, aquelas cujas redações atuais não estejam aderentes ao §1º, do art. 10 da Lei n.º 9.847/1999, com a proposta de redação dos dispositivos normativos atinentes à matéria em discussão:**

11.1. **Resolução ANP nº 959/2023 (Regulamenta a atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural, disciplina o procedimento de anuência prévia dos pedidos de importação e exportação e dá outras providências)**

| Redação Atual | Redação Proposta |
|---------------|------------------|
| | |

| | |
|---|--|
| <p>Art. 6º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de comércio exterior será indeferido nas seguintes situações:</p> <p>I - qualquer responsável pela pessoa jurídica requerente, ou seja, seus administradores, acionistas ou sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de exercer atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; [...]</p> <p>IV - sem correspondência</p> | <p>Art. 6º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de comércio exterior será indeferido nas seguintes situações:</p> <p>I - a pessoa jurídica tiver, nos cinco anos anteriores ao requerimento, autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>[...]</p> <p>IV - a pessoa jurídica tiver no seu quadro de administradores ou sócios a participação de pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |
|---|--|

11.2. Resolução ANP nº 933/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos)

| | |
|---------------|------------------|
| Redação Atual | Redação Proposta |
|---------------|------------------|

| | |
|---|---|
| <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização:</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>f) que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art.10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>g) sem correspondência.</p> | <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização:</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>f) que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art.10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>g) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |
|---|---|

11.3. Resolução ANP nº 935/2023(Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação)

| | |
|---------------|------------------|
| Redação Atual | Redação Proposta |
|---------------|------------------|

| | |
|---|---|
| <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização:</p> <p>I - que não atender aos requisitos previstos no art. 4º;</p> <p>II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; ou</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>f) que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art.10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>g) sem correspondência</p> | <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização:</p> <p>I - que não atender aos requisitos previstos no art. 4º;</p> <p>II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; ou</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>g) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |
|---|---|

11.4. Resolução ANP nº 937/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|--|---|
| <p>Art. 8º Será indeferido o requerimento de autorização:</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>f) que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>g) sem correspondência</p> | <p>Redação Proposta</p> <p>Art. 8º Será indeferido o requerimento de autorização:</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>g) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

11.5. Resolução ANP nº 938/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|---|---|
| <p>Art. 5º Não será outorgada autorização para o exercício da atividade de TRR, sem prejuízo de demais disposições legais, à empresa:</p> <p>[...]</p> <p>IV - que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999; e [...]</p> <p>VI - sem correspondência</p> | <p>Art. 5º Não será outorgada autorização para o exercício da atividade de TRR, sem prejuízo de demais disposições legais, à empresa:</p> <p>[...]</p> <p>IV - que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;</p> <p>[...]</p> <p>VI - de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

11.6. Resolução ANP nº 945/2023 (Regulamenta o cadastramento de consumidores industriais de solventes)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|--|--|
| <p>§ 2º Será indeferido o requerimento de cadastramento do consumidor industrial de solvente:</p> <p>[...]</p> <p>IV - sem correspondência</p> | <p>IV - de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

11.7. Resolução ANP nº 950/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|---------------|------------------|
| | |

| | |
|--|--|
| <p>[...]</p> <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>h) sem correspondência</p> | <p>[...]</p> <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>III - pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>h) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |
|--|--|

11.8. Resolução ANP nº 955/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de empresa comercial exportadora de combustíveis)

| | |
|---------------|------------------|
| Redação Atual | Redação Proposta |
|---------------|------------------|

| | |
|--|---|
| <p>Art. 4º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>VI - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>VII - sem correspondência</p> | <p>VI - que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;</p> <p>VII - de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |
|--|---|

11.9. Resolução ANP nº 956/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista na navegação interior)

| | |
|---------------|------------------|
| Redação Atual | Redação Proposta |
|---------------|------------------|

| | |
|--|---|
| <p>[...]</p> <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização quando:</p> <p>[...]</p> <p>VI - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999; ou</p> <p>[...]</p> | <p>VI – a pessoa jurídica tiver, nos cinco anos anteriores ao requerimento, autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;</p> <p>[...]</p> <p>VIII - a pessoa jurídica tiver no seu quadro de administradores ou sócios a participação de pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |
|--|---|

11.10. Resolução ANP nº 957/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|--|--|
| <p>Art. 5º Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>e) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> | <p>e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

11.11. Resolução ANP nº 959/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de

comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|--|--|
| <p>[...]</p> <p>Art. 6º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de comércio exterior será indeferido nas seguintes situações:</p> <p>I - qualquer responsável pela pessoa jurídica requerente, ou seja, seus administradores, acionistas ou sócios que tenham participação nas deliberações sociais, estiver impedido de exercer atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; [...]</p> | <p>Art. 6º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de comércio exterior será indeferido nas seguintes situações:</p> <p>I – a pessoa jurídica tiver, nos cinco anos anteriores ao requerimento, autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;</p> <p>[...]</p> <p>IV - a pessoa jurídica tiver no seu quadro de administradores ou sócios a participação de pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

11.12. Resolução ANP nº 936/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|--|--|
| <p>Art. 6º Será indeferido o requerimento de autorização:</p> <p>[...]</p> <p>III - de pessoa jurídica:</p> <p>[...]</p> <p>e) sem correspondência</p> | <p>e) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

11.13. Resolução ANP nº 948/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos)

| Redação Atual | Redação Proposta |
|---|---|
| <p>Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica: [...]</p> <p>VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847/1999;</p> | <p>VII - de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

11.14. **Resolução ANP nº 958/2023 (Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP)**

| Redação Atual | Redação Proposta |
|---|---|
| <p>Art. 5º Será indeferido o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP quando: [...]</p> <p>IX) sem correspondência</p> | <p>IX - a pessoa jurídica tiver no seu quadro de administradores ou sócios a participação de pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999.</p> |

DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR E DE CONSULTA OU AUDIÊNCIA PÚBLICAS

12. Por fim, cumpre salientar que as alterações redacionais ora propostas **não necessitam ser precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR**, pois se busca neste momento apenas a adequação das citadas Resoluções à Lei nº 9.847/1999 (norma hierarquicamente superior) que, em seu §1º, do art. 10, estende à figura dos responsáveis pela pessoa jurídica penalizada o impedimento, por cinco anos, do exercício das atividades constantes da referida lei, tudo nos termos do art.4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, que assim reza:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

13. Na mesma esteira, não se faz necessária a realização de audiência pública, na medida em que a alteração das normas administrativas ora proposta **não implica inovação no ordenamento jurídico** que afete substancialmente os direitos dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis, haja vista que se busca tão somente a melhoria da técnica legislativa e a harmonização das citadas Resoluções à já existente Lei nº 9.847/1999 (norma hierarquicamente superior) que, em seu §1º, do art. 10, estende à figura dos responsáveis pela pessoa jurídica penalizada o impedimento, por cinco anos, do exercício das atividades constantes da referida lei.

14. Nesse sentido caminha a Lei n.º 9.478/1997:

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, e em atendimento ao que restou consignado no PARECER n.º 29/2024/PFANP/PGF/AGU, entende esta SDL pela necessidade de alteração na redação das Resoluções constantes dos quadros acima, todas relativas apenas à distribuição e à revenda, a fim de adequá-las à inteligência do §1º do art. 10 da Lei nº [9.847](#), de 1999.

16. Antes do encaminhamento da matéria à PFANP, recomenda-se que a SGE seja consultada a respeito da matéria, tendo em vista as suas competências institucionais.



Documento assinado eletronicamente por **AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Analista Superior II - Procurador**, em 09/04/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL FARIAS DUQUE, Superintendente Adjunto de Distribuição e Logística**, em 09/04/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3875081** e o código CRC **9680462C**.